Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.001086/2007-09

Processo nº	19515.001086/2007-09
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-008.795 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de maio de 2021
Recorrente	MARIA ROSA SOTTANO CONSTANTINO DOS SANTOS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002, 2003

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Comprovado o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos e inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador, devendo-se reconhecer a extinção do crédito tributário lançado após o prazo de que dispõe a Fazenda Pública para constituir a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em face de Acórdão nº 16-38.556, exarado pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP, fl. 1411 a 1428.

O contencioso administrativo tem origem no Auto de Infração de fl. 845 a 852, do qual faz parte integrante o Termo de Verificação Fiscal de fl. 833 a 844. A leitura de tais documentos evidencia que a Autoridade Fiscal identificou, nos anos-calendário de 2001 e 2002, as seguintes infrações à legislação tributária:

1 – Dedução de Despesas indevidamente escrituradas em Livro Caixa;

2 - Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada já que, devidamente intimado, o contribuinte não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem de todos os recursos creditados em conta de depósito.

Ciente do lançamento em 27 de abril de 2007, inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação de fl. 855 a 863, a qual, submetida ao crivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, considerada parcialmente procedente, nos termos das razões sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
>
> Ano-calendário: 2001. 2002
>
> LIVRO CAIXA. DESPESAS DE LOCOMOÇÃO E TRANSPORTE.
>
> Somente os representante comerciais autônomos podem pleitear a dedução de despesas com locomoção e transporte, a titulo de livro caixa.
>
> DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
>
> A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.
>
> DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.
>
> Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.
>
> DEPÓSITO BANCÁRIO. LANÇAMENTO A DÉBITO.
>
> O valor lançado a débito em conta bancária não pode ser computado no demonstrativo de depósitos de origem não comprovada, sendo cabível a sua exclusão da base de cálculo.
>
> DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ANTECIPAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPROVAÇÃO.
>
> A alegação da contribuinte de que parte dos valores depositados em suas contas bancarias teve como origem a antecipação e a distribuição de lucros pagas por empresa da qual o seu cônjuge é sócio deve vir acompanhada de prova inequívoca da efetiva transferência do numerário.
>
> DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO DOAÇÃO. COMPROVAÇÃO.
>
> A alegação da existência de doação ou de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve ser lastreada na comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da efetiva transferência do numerário doado ou emprestado.
>
> DEPÓSITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL COMPROVAÇÃO.
>
> Entende-se como não comprovada a origem do depósito perquerido. uma vez não estabelecida a necessária vinculação entre o mesmo e a operação de alienação de imóvel descrita no documento apresentado, no que tange à data e valor.
>
> Impugnação Procedente em Parte
>
> Credito Tributário Mantido em Parte

Após os ajustes decorrentes das constatações da Autoridade recorrida, manteve-se em cobrança os valores abaixo descritos:

Documento nato-digital

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM R$:

ANO-CALEND.	IR EXIGIDO	MULTA EXIGIDA	IR MANTIDO	MULTA MANTIDA
2001	108.334,88	81.251,16	**104.072,38**	**78.054,28**
2002	71.583,50	53.687,62	**71.583,50**	**53.687,62**
Total	179.918,38	134.938,78	**175.655,88**	**131.741,9**

Sala das Sessões, São Paulo, 8 de maio de 2012.

Ciente do Acórdão da DRJ em 20 de dezembro de 2014, conforme fl. 1438, o contribuinte apresentou requerimento de desistência parcial de fl. 1443/1444. Tal desistência alcançou o débito indicado na planilha supra para o ano-calendário de 2002, o qual foi devidamente recolhido com as benesses previstas na Lei 11.941/09. Já o débito remanescente, relativo ao ano-calendário de 2001, permaneceu em litígio administrativo.

Posteriormente, ainda no prazo regulamentar, formalizou o Recurso voluntário de fl. 1457 a 1478, naturalmente acompanhado da documentação que a defesa entendeu relevante para justificar a reforma da decisão recorrida, cujas razões serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Em razão de ser tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Da decadência.

Inicialmente a defesa manifesta seu entendimento sobre a extinção do débito remanescente pela decadência, afirmando que teria antecipado pagamento de tributo devido e, assim, o lapso temporal para que o fisco promovesse o lançamento iniciaria com a ocorrência do fato gerador.

Como bem destacado pela peça recursal, a decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento é matéria de ordem pública, a qual demanda análise de ofício, independentemente de requerimento das partes, razão pela qual passo a apreciá-la ainda que tal tema não tenha sido objeto da impugnação.

Sobre a questão da fluência dos prazos decadenciais, mister trazermos à balha os preceitos legais que regem a matéria, em particular o § 4º do artigo 150 e o art. 173, todos da Lei 5.172/66 (CTN):

> Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
>
> § 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.
>
> (...)
>
> § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha

> pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)
>
> Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
>
> I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Grifou-se

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial, este Conselho adota o entendimento do STJ, no Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, e, portando, de observância obrigatória neste julgamento administrativo, por força de disposição regimental interna, assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. O prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) **conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte**, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).
>
> 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). (...)
>
> 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543 C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, o prazo decadencial conta-se a partir da ocorrência do fato gerador quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o contribuinte não antecipa o pagamento devido, ou ainda quando se verifica a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso sob analise, a defesa juntou aos autos os recolhimentos efetuados a título de antecipação para todos os meses do ano-calendário de 2001, fl. 1490 e ss, os quais estão confirmados pela informação sistêmica contida em fl 7. Assim, o prazo decadencial deve ter início na data da ocorrência do fato gerador, que, no caso de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, ocorre 31 de dezembro do ano-calendário.

Documento nato-digital

Considerando que o débito ainda em litígio se refere ao ano-calendário de 2001, a data da ocorrência do fato gerador é 31 de dezembro do mesmo ano, exaurindo-se o prazo de que dispõe a Fazenda Pública para constituição do crédito tributário pelo lançamento em 31 de dezembro 2006.

Neste sentido, tendo a ciência da autuação ocorrido em 27 de abril de 2007, fl. 848, tem razão o recorrente.

Vale, mais uma vez, ressaltar que o litígio ainda em curso se refere tão só ao débito lançado para o exercício de 2001, já que os débitos relativos ao exercício de 2002 foram, conforme já dito, extintos com as benesses previstas na Lei 11.941/09.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Documento nato-digital